



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782413 - SC (2024/0405537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAYARA PORTO VARGAS
ADVOGADO : RENATO WILIAN DE SOUZA - SC031831
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA PINTO BATISTA - RS068407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) o indeferimento de prova oral configura cerceamento de defesa e (ii) o julgamento pode ser convertido em diligência para produção de prova.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, fundamenta o julgamento antecipado na suficiência do acervo documental e na inutilidade da prova requerida.
3. O pedido sucessivo de conversão do julgamento em diligência não prospera pelos mesmos fundamentos: a revisão da conclusão sobre suficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782413 - SC(2024/0405537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAYARA PORTO VARGAS
ADVOGADO : RENATO WILIAN DE SOUZA - SC031831
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA PINTO BATISTA - RS068407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) o indeferimento de prova oral configura cerceamento de defesa e (ii) o julgamento pode ser convertido em diligência para produção de prova.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, fundamenta o julgamento antecipado na suficiência do acervo documental e na inutilidade da prova requerida.
3. O pedido sucessivo de conversão do julgamento em diligência não prospera pelos mesmos fundamentos: a revisão da conclusão sobre suficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAYARA PORTO VARGAS (MAYARA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INJUNTIVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO PELA CONCESSÃO. SUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. APLICABILIDADE DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OUTROSSIM, CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO QUE PRODUZ EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU DE FIANÇA. TERCEIRO NÃO NOMINADO NOS CHEQUES E QUE TAMPOUCO ENDOSSOU OS TÍTULOS. SENTENÇA MANTIDA.
3. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DE FORMA ADEQUADA. PRELIMINAR AFASTADA.
4. AVENTADO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE DEMANDADA. DICÇÃO DO ART. 373, II, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXEGESE DOS ARTIGOS 320, E 324, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA.
5. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM FACE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 260)

Nas razões do agravo, MAYARA apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é de direito (cerceamento de defesa); **(2)** violação dos arts. 369, 370, 355 e 357 do CPC por indevido julgamento antecipado sem oportunizar prova oral; **(3)** violação do art. 5º, LV, da CF, para afirmar ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Não houve apresentação de contraminuta por CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (CARLOS), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 302).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MAYARA alegou **(1)** cerceamento de defesa por indeferimento de instrução oral, com violação dos arts. 369, 370, 355 e 357 do CPC e do art. 5º, LV, da CF; **(2)** pedido sucessivo de conversão do julgamento em diligência para saneamento e instrução.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 283).

Do breve histórico processual

De acordo com a moldura fática dos autos, CARLOS ajuizou ação monitória contra MAYARA visando a cobrança de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), representados por cheque n. 900020, da Caixa Econômica Federal.

MAYARA opôs embargos monitórios arguindo, entre outros pontos, uso do cheque por ex-companheiro, chamamento ao processo, quitação, litigância de má-fé e gratuidade da justiça.

O Juízo de primeira instância rejeitou os embargos e condenou MAYARA ao pagamento do valor, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde 5/1/2020; embargos de declaração foram rejeitados.

Em apelação, MAYARA renovou os pedidos de gratuidade, chamamento ao processo, nulidade por cerceamento de defesa e reconhecimento de quitação.

O Tribunal catarinense conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto ao mérito e afastando cerceamento de defesa, apenas concedendo a gratuidade com efeitos *ex nunc*.

(1) Do cerceamento de defesa

MAYARA arguiu a nulidade da decisão, ao fundamento de que não houve a devida produção de prova oral, o que teria comprometido a regular instrução processual.

Sobre o tema, o Tribunal estadual afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

No que tange à prova oral, constata-se que a parte demandada não apresentou qualquer demonstração plausível de que a prova oral seria imprescindível para comprovar suas teses defensivas. Ao invés disso, limitou-se a reiterar, de forma genérica, que a prova oral seria relevante para demonstrar a "existência outro devedor de fato", fato

que não possui relevância, pois como já aludido no tópico anterior, o nome de Marcelo não consta no cheque.

Ademais, nos embargos monitórios não houve impugnação à forma, ao conteúdo ou à autenticidade da assinatura constante no cheque objeto de pedido injuntivo.

Essa repetição sem adição de novos argumentos não apenas deixa de fortalecer a tese da parte demandada, mas também desconsidera a necessidade de apresentar uma linha de raciocínio consistente e persuasiva capaz de derruir a conclusão do juiz sentenciante. (e-STJ, fls. 258).

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação do seu convencimento.

Incidem no caso os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias para a instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, o Tribunal estadual concluiu que não houve cerceamento de defesa, inexistindo a necessidade de produção de outras provas para a formação da convicção do juízo, que é o destinatário da prova.

Diante deste cenário, não há mesmo que se falar em cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levou a tal entendimento demandaria uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. *Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*

5. *A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

[...]

3. *O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*

4. *Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.*

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. *A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.*

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original.)

(2) Conversão do julgamento em diligência

O pedido sucessivo de converter o julgamento em diligência, para saneamento e instrução, esbarra nos mesmos fundamentos.

O colegiado assentou a suficiência do acervo documental para a formação do convencimento, reputando despicienda a produção de prova oral, notadamente porque não houve impugnação acerca da forma, do conteúdo ou da autenticidade da assinatura aposta no cheque.

Infirmar essa premissa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.782.413 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405537-7

Número de Origem:
50113866020208240045

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYARA PORTO VARGAS

ADVOGADO : RENATO WILIAN DE SOUZA - SC031831

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA PINTO BATISTA - RS068407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026